



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3631-94.  
2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

**Relator:** Ministro Marco Aurélio

**Agravantes:** Jorge Sayed Picciani e outro

**Advogados:** Diego Ricardo Marques e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL – MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.

PROPAGANDA – PRÉVIO CONHECIMENTO – CARACTERIZAÇÃO – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. A conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de setembro de 2013.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

**RELATÓRIO**

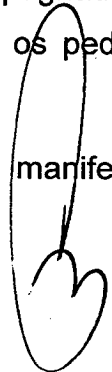
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, neguei sequência ao agravo de instrumento, consignando a impossibilidade de reexaminar-se o conjunto fático-probatório para rever o que decidido pelo Regional no sentido da configuração do conhecimento prévio da propaganda irregular, com efeito visual de painel de grande dimensão; e não ser possível o afastamento da multa, ante a retirada da publicidade, pois veiculada em bem particular (folhas 153 a 155).

Na minuta de folhas 157 a 169, os agravantes asseveram violado o artigo 40-B da Lei nº 9.504/1997, pois teriam sido condenados com base na presunção da ciência antecipada, e não em provas ou indícios, inexistentes no processo. Reproduzem trecho da ementa do acórdão recorrido, a fim de sustentar haver sido a responsabilidade reconhecida pelo Regional, em virtude de possível má orientação aos correligionários, e não da constatação da autoria ou do conhecimento. Evocam decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Arnaldo Versiani nos Recursos Especiais Eleitorais nºs 37257 e 424854. Sustentam necessário interpretar-se o mencionado dispositivo legal segundo as regras da hermenêutica constitucional, conferindo-se maior proteção ao candidato, ao qual se garantiria a presunção da inocência, ainda que a sanção não se revista de caráter penal. Defendem incumbir ao Ministério Público a demonstração da autoria da conduta. Asseguram ocorrida a inversão do ônus da prova, utilizada a tipificação presumida e não aplicada a técnica da ponderação de princípios.

Pleiteiam a reconsideração do pronunciamento impugnado ou a submissão do regimental ao Colegiado, para serem acolhidos os pedidos veiculados no especial.

O agravado, devidamente intimado, não se manifestou (folha 182).

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste agravo, atenderam-se os pressupostos de recorribilidade. A minuta, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folhas 170 a 172), foi protocolada no prazo assinado em lei.

Atendem para o que decidido na origem. O Tribunal Eleitoral do Rio de Janeiro consignou (folha 93):

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. Cartazes colados, lado a lado em fachada, gerando apelo visual semelhante ao de *outdoor*. Prévio conhecimento e responsabilidade dos políticos que se presume das circunstâncias fáticas, devendo os beneficiários da propaganda arcar com o ônus de eventual má orientação dada aos seus cabos eleitorais ou correligionários. Desprovimento ao recurso que se impõe.

O presente recurso, *concessa venia*, não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão de procedência da representação, proferida nos seguintes termos, ut. fls. 38/39:

(...)

*In casu, as circunstâncias fáticas permitem a assertiva quanto ao prévio conhecimento dos beneficiários da propaganda eleitoral irregular.*

*É que, conforme já tenho admitido em semelhantes precedentes, tais veiculações de propaganda não são manifestações espontâneas e gratuitas de seus eleitores, mas, sim, placas ou painéis industrialmente confeccionados para distribuição e afixação por seus prepostos ou correligionários, que deveriam ter sido adequadamente orientados para proceder de forma regular e legítima a divulgação das candidaturas, sobretudo se considerarmos que o período eleitoral já está em vias de chegar ao seu clímax com a proximidade do pleito propriamente dito.*

(...)

Por estas mesmas razões e sem perder de vista o fato de que esta não foi a única – nem primeira – representação que resultou em decisão de procedência por irregularidades congêneres – o que assinala um descaso por parte do candidato com as normas reguladoras da propaganda eleitoral –, dirijo meu voto no sentido do desprovimento ao recurso.

O Regional assentou configurada a ciência prévia da propaganda irregular. Em sede excepcional, atua-se a partir da moldura fática

delineada pelo Colegiado de origem, considerando-se as premissas constantes do pronunciamento impugnado.

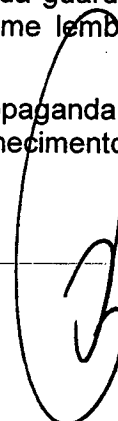
Frise-se, por oportuno, que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser possível, ante as peculiaridades do caso, assentar o prévio conhecimento pelo beneficiário da publicidade. Observem o seguinte precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 26262, Relator Ministro Carlos Augusto Ayres Britto, com acórdão publicado no *Diário da Justiça* de 1º de junho de 2007:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INSTALAÇÃO DE OUTDOORS. NOME. FOTOGRAFIA. DEPUTADO FEDERAL - MENSAGEM SUBLIMINAR - PROCEDÊNCIA.

1. A instalação de outdoors, com mensagem de agradecimento a deputado federal pelo seu empenho na concretização de determinada obra, evidencia propaganda extemporânea, a incidir a sanção do § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97.
2. O uso de outdoor, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo e com forte e imediato apelo visual. Constitui mecanismo de propaganda de importante aproximação do pré-candidato ao eleitor.
3. No período pré-eleitoral, a veiculação de propaganda guarda, no mínimo, forte propósito de o parlamentar ter seu nome lembrado. Afasta-se, assim, a tese de mera promoção pessoal.
4. Consoante jurisprudência firmada pelo TSE, a propaganda feita por meio de outdoor já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário.

Recurso desprovido.

Desprovejo o regimental.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 3631-94.2010.6.00.0000/RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio. Agravantes: Jorge Sayed Picciani e outro (Advogados: Diego Ricardo Marques e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Helenita Acioli.

SESSÃO DE 5.9.2013.

